



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete de Consultoria Legislativa

**LEI Nº 16.243, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2024.**  
(publicada no DOE n.º 256, de 27 de dezembro de 2024)

Altera a Lei nº [8.821](#), de 27 de janeiro de 1989, que institui o Imposto sobre a Transmissão, “Causa Mortis” e Doação, de quaisquer bens ou direitos.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

**Art. 1º** Na Lei nº [8.821](#), de 27 de janeiro de 1989, que institui o Imposto sobre a Transmissão, “Causa Mortis” e Doação, de quaisquer bens ou direitos, no art. 7º, ficam acrescidos o inciso XII e o § 11, conforme segue:

“Art. 7º .....

.....

*XII - decorrente de doação, na hipótese em que, no ano em que for decretado estado de calamidade pública pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, referente a evento iniciado no mesmo ano, durante o período compreendido entre a data de ocorrência do evento que fundamentou o decreto e 31 de dezembro do respectivo ano-calendário:*

*a) o donatário seja vítima do evento que fundamentou o decreto de calamidade pública, e, em se tratando de:*

*1. pessoa física, o valor total das doações ao mesmo donatário não ultrapasse R\$ 100.000,00 (cem mil reais);*

*2. pessoa jurídica, não esteja referida nos incisos I a IV do art. 5º;*

*b) o donatário seja pessoa física ou jurídica que centralize doações revertidas às vítimas atingidas pelo evento que fundamentou o decreto de calamidade pública.*

.....

*§ 11. As hipóteses de isenção previstas no inciso XII:*

*I - não se aplicam à transmissão de:*

*a) propriedade ou domínio útil de bens imóveis, de ações e de quotas societárias, bem como dos direitos a eles relativos;*

*b) direitos decorrentes de sucessão legítima ou testamentária e de meação;*

*c) joias e outros itens que não estejam relacionados à mitigação dos efeitos da calamidade pública definidos em regulamento;*

*II - devem observar a forma, os termos e as condições previstas em regulamento.”.*

**Art. 2º** Ficam remetidos e anistiados os créditos tributários de Imposto sobre a Transmissão, “Causa Mortis” e Doação – ITCD, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, decorrentes de doações realizadas nos termos do art. 7º, inciso XII, e § 11, da Lei nº [8.821/89](#), no período de 24 de abril de 2024 até a publicação desta Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PIRATINI**, em Porto Alegre, 25 de dezembro de 2024.

**FIM DO DOCUMENTO**